

Processo n.º 45/2010

Data do acórdão: 2010-05-27

(Recurso jurisdicional)

Assuntos:

- contencioso administrativo
- infracção administrativa
- decisão punitiva
- alçada em matéria de recurso
- art.º 395.º, n.º 1, do Código de Processo Civil

S U M Á R I O

1. A norma do n.º 1 do art.º 395.º do Código de Processo Civil foi traçada pelo legislador para causas com alçada, como uma “disposição em contrário” inclusivamente ressalvada na parte inicial do n.º 1 do art.º 583.º deste Código, e, por isso, nunca para causas sem alçada.

2. Nos autos, está subjacente o recurso contencioso instaurado para pedir a invalidação de uma decisão administrativa de aplicação de pena de multa no valor de doze mil patacas no âmbito de um processo de infracção administrativa, impugnação contenciosa essa que foi rejeitada liminarmente pelo Tribunal Administrativo sobretudo nos termos do art.º 46.º, n.º 1, do Código de Processo Administrativo Contencioso, com fundamento na manifesta ineptidão da petição.

3. Assim, essa decisão judicial é ainda suceptível, de facto e de direito, de recurso ordinário para o Tribunal de Segunda Instância, sem qualquer sujeição às normas respeitantes à alçada em matéria de recurso, porquanto do direito actualmente positivado em Macau não se poderia extrair qualquer ilação de existência da alçada em processos de recurso contencioso de anulação de decisões administrativas punitivas emanadas em processos de infracção administrativa.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 45/2010

(Recurso jurisdicional)

Recorrentes: “Companhia de Desenvolvimento de Imobiliário A, Limitada” (A 地產發展有限公司) e “B Advertising Limited” (B 廣告有限公司)

Recorrido: Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. Inconformadas com a decisão de 23 de Setembro de 2009 do Tribunal Administrativo, de nova rejeição liminar, com fundamento na ainda ineptidão da petição, entretanto reformulada, do recurso contencioso interposto da deliberação de 29 de Maio de 2009 do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, de indeferimento do recurso hierárquico do despacho punitivo de 24 de Novembro de 2008 da Senhora Vice-Presidente desse Conselho, que tinha aplicado doze mil patacas de multa por causa da instalação de um objecto

de propaganda sem prévio licenciamento administrativo, vieram a Companhia de Desenvolvimento de Imobiliário A, Limitada” (A 地產發展有限公司), e a “B Advertising Limited” (B 廣告有限公司) recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para rogar a revogação da referida decisão judicial, com consequente determinação do conhecimento do recurso contencioso então instaurado contra aquele Conselho (cfr. o teor da sentença e da alegação do recurso jurisdicional, a fls. 68 a 68v e 72 a 96v, respectivamente, dos presentes autos correspondentes).

Subido o recurso, e feito o exame preliminar pelo relator, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público, o qual veio opinar o seguinte no seu douto parecer emitido:

– <<De acordo com o artº 583º C.P.C., aplicável subsidiariamente por força do artº 1º CPAC, salvo disposição em contrário, o recurso ordinário só é admissível nas causas de valor superior à alçada de que se recorre.

Dispõe, por outra banda, o nº 2 do artº 18º LBOJ que “*Em matéria de acções e pedidos de contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja susceptível de determinação, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 50.000 patacas*”.

Os “*pedidos*” a que alude esta norma referem-se também aos constantes de recursos contenciosos de anulação de actos administrativos, sendo que o meio processual a que se refere o nº 4 do mesmo artigo –este sim, em que não existe alçada –é o regulado no artº 88º e sgs CPAC, ou seja, de impugnação de normas contidas em regulamentos, com a finalidade de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

Reportando-se, no caso, o acto alvo de recurso a pedido susceptível de determinação, já que se refere à confirmação, pelo Conselho de Administração do IACM da aplicação de uma multa de MOP 12.000,00 por alegada indevida instalação de letreiros publicitários, terá forçosamente que se concluir não exceder o mesmo a alçada dos Tribunais de 1ª Instância, razão por que não poderá este Tribunal conhecer do recurso jurisdicional, havendo que rejeitá-lo>> (cfr. o teor literal de fls. 230 a 231 dos autos).

Ouvidas nos termos do art.º 158.º do Código de Processo Administrativo Contencioso de Macau (CPAC) acerca dessa questão suscitada pelo Ministério Público, entenderam ambas as Recorrentes que devia ser conhecido o mérito do seu recurso jurisdicional, por força do n.º 1 do art.º 395.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC), *ex vi* do art.º 1.º do CPAC, aplicável ao caso concreto dos autos, respeitante ao recurso jurisdicional de decisão de indeferimento liminar da petição do recurso contencioso.

Corridos os vistos, é de conhecer, desde já, da questão oficiosamente levantada no douto parecer do Ministério Público, relativa à preconizada inadmissibilidade do recurso ordinário da sentença acima referida do Tribunal Administrativo por motivo da alçada.

2. Pois bem, para resolver essa questão, é de indagar, a montante, se há alçada no contencioso administrativo, pois **a norma do n.º 1 do art.º 395.º do CPC** ora invocada pela Parte Recorrente Particular em abono da

sua tese de necessidade do conhecimento do mérito do recurso jurisdicional *sub judice*, **foi traçada pelo legislador processual naturalmente para causas com alçada**, como uma “disposição em contrário” inclusivamente ressalvada na parte inicial do n.º 1 do art.º 583.º do CPC, **e, por isso, nunca foi criada para causas sem alçada.**

Ora, do exame dos autos, resulta, como já se relatou acima, que está subjacente à presente lide recursória jurisdicional o recurso contencioso instaurado conjuntamente por duas Interessadas Particulares para pedir a invalidação de uma decisão administrativa que tinha aplicado uma pena de multa no valor de doze mil patacas no âmbito de um processo de infracção administrativa, impugnação contenciosa essa que foi rejeitada liminarmente pelo Tribunal Administrativo sobretudo nos termos do art.º 46.º, n.º 1, do CPAC, com fundamento na manifesta ineptidão da petição.

Perante esses dados, crê-se que a decisão judicial de rejeição liminar desse recurso contencioso é ainda suceptível de recurso ordinário para este Tribunal de Segunda Instância, sem qualquer sujeição às normas respeitantes à alçada em matéria de recurso, porquanto **do direito actualmente positivado em Macau não se poderia extrair qualquer ilação de existência da alçada em processos de recurso contencioso de anulação de decisões administrativas punitivas emanadas em processos de infracção administrativa**, por seguintes motivos:

– de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 150.º do CPAC, não é admissível recurso ordinário das “decisões proferidas em acções e

sobre pedidos cumulados cujo valor da causa não exceda a alçada dos tribunais” (com sublinhado agora posto);

– contudo, também não é menos certo que o pedido de invalidação da decisão administrativa punitiva tomada em processo de infracção administrativa como tal formulado pela Parte Interessada Particular na petição do seu recurso contencioso, subjacente ao presente recurso jurisdicional, não é subsumível ao conceito de “pedidos cumulados” de que se fala neste preceito processual, já que por “pedidos cumulados” se deve entender apenas aqueles pedidos expressamente previstos no art.º 24.º do CPAC como sendo cumuláveis no recurso contencioso, quais sejam, o pedido de determinação da prática de acto administrativo legalmente devido, e o pedido de indemnização de perdas e danos, cuja dedução é possível na petição do recurso contencioso, em cumulação com o pedido próprio do recurso contencioso, traduzido forçosamente por comando do art.º 20.º do CPAC, na pretendida anulação do acto recorrido ou na declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica;

– por outro lado, o recurso contencioso subjacente aos presentes autos de recurso de decisão jurisdicional também não está legalmente qualificado como uma acção (cfr. o art.º 97.º do CPAC);

– daí que não é minimamente aplicável ao caso a acima citada alínea a) do n.º 1 do art.º 150.º do CPAC;

– e nessa medida, nem é aplicável a norma do n.º 2 do art.º 18.º da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau (LBOJ) (segundo a qual “Em matéria de acções e pedidos do contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do

pedido seja susceptível de determinação, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas”), precisamente porque, conjugando esta disposição de alçada com a norma especial da alínea a) do n.º 1 do art.º 150.º do CPAC, os “pedidos” aí previstos devem ser entendidos como referentes tão-somente aos “pedidos cumulados” falados na alínea a) do n.º 1 do art.º 150.º e previstos no art.º 24.º, ambos do CPAC;

– com o que e a partir sobretudo de uma interpretação *a contrario sensu* do n.º 1 do art.º 150.º do CPAC, da sentença do Tribunal Administrativo subjacente aos presentes autos de recurso jurisdicional cabe, de direito e de facto, recurso ordinário para o Tribunal de Segunda Instância;

– aliás, não sendo assim enquadrável na previsão do n.º 2 do art.º 18.º da LBOJ (porque o pedido então formulado pela Parte Interessada Particular se contém tão-só no âmbito do art.º 20.º do CPAC, e por isso, sem estar acompanhado de qualquer dos pedidos cumuláveis e contemplados no art.º 24.º do mesmo Código), o recurso contencioso subjacente aos presentes autos tem que pertencer ao grupo dos “restantes meios do contencioso administrativo...” de que se fala residualmente no n.º 4 do mesmo art.º 18.º da LBOJ, em relação aos quais, e conforme o estatuído expressamente na parte final desta disposição, “não há alçada”.

3. Dest’arte, acordam em julgar improcedente a questão suscitada pelo Ministério Público, devendo prosseguir os autos com vista à apreciação do mérito do recurso da sentença do Tribunal Administrativo.

Sem custas pelo presente incidente.

Macau, 27 de Maio de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Vítor Manuel Carvalho Coelho
(Magistrado do Ministério Público
presente na conferência)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(voto a decisão, por entender ser admissível o recurso visto o indeferimento liminar, “ex vi” artigo 395º, nº 1 do C.P. Civil e artigo 1º do C.P.A.C. e não pela razões aduzidas no douto acórdão que fez vencimento no tocante à inaplicabilidade do regime dos alçadas na presente causa - cfr. Acs do TSI 12/09, 433/09, 437/09 e TUI 9/06, de 25/10)